



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROJETO DE EMENDA à LEI ORGÂNICA

Nº. 5/2019

Acrescenta o artigo 206-A e seu parágrafo único, ao capítulo II, na seção II, Da Cultura, da Lei Orgânica do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 37 da Lei Orgânica do Município de São Sebastião, promulga a presente Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo art.206-A e seu parágrafo único, ao Capítulo II- Da seção II, "Da Cultura" da Lei Orgânica do Município de São Sebastião com a seguinte redação:

"Art. 206 - A - Fica obrigada a Secretaria da Cultura do Município de São Sebastião a prestar contas quadrimestralmente à Câmara Municipal.

Parágrafo único - a prestação de contas quadrimestral da Fundação Cultural Deodato Santana deverá ser realizada através de audiência pública"

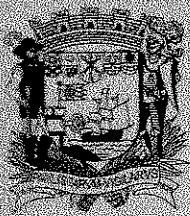
Art 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 24 de Setembro de 2019.

Gleivison Henrique Costa Gaspar

Professor Gleivison

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 05/2019

Entrado em 24 / 09 / 19

Arquivado em / /

Ver. Gleivison Henrique Costa Gaspar

ASSUNTO:

DISTRIBUIÇÃO:

*1 Anexanta o artigo 206 A
e seu parágrafo único, ao
Capítulo II, Da Seção II,
Da Cultura, da Lei Orgâ-
nica do município.*

Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 05/2019

PROC.: _____
FOLHA: 02
ASS.: [Assinatura]

**“Acrescenta o artigo 206-A e seu parágrafo único, ao Capítulo II,
Da seção II, Da Cultura, da Lei Orgânica do Município”**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial o Art. 37 da Lei Orgânica do Município,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido o artigo 206-A e seu parágrafo único, ao Capítulo II, Da seção II, Da Cultura, da Lei Orgânica do Município de São Sebastião com a seguinte redação:

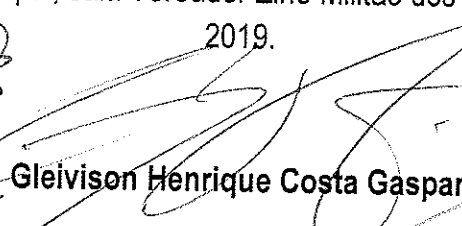
"Art. 206-A – Fica obrigada a Secretaria da Cultura do Município de São Sebastião a prestar contas quadrimestralmente à Câmara Municipal.

Parágrafo único - a prestação de contas quadrimestral da Fundação Cultural Deodato Santana deverá ser realizada através de audiência pública"

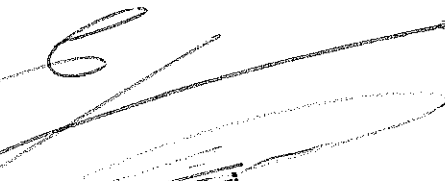
Art 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

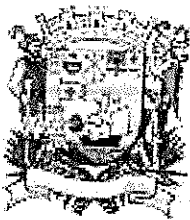
Plenário da Câmara Municipal, sala Vereador Zino Militão dos Santos, 24 de Setembro de 2019.


Giovanni dos Santos
Vereador


Gleivison Henrique Costa Gaspar
Vereador


Onofre Santos Neto
Vereador


Ernane Primazzi
VEREADOR



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

PROC.: _____

FOLHA: 03

ASS.: Alf

PROCURADORIA JURÍDICA

PROCURADORIA JURÍDICA

LEGISLATIVA

ASSUNTO: Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 05/2019

MATÉRIA: “Acrescenta o artigo 206-A e seu parágrafo único, ao Capítulo II, D seção II, Da Cultura, da Lei Orgânica do Município”.

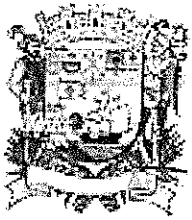
BASE LEGAL: Art. 36, I; Art. 37, I, § 1º, § 2º da LOM; Art. 59, I; Art. 60, I, § 2º; § 3º da C.F; Art. 21, I; Art. 22, I, § 2º da C. E. S. P; Art.176, “II”; Art. 181, “VI” do R.I.

NOTA TÉCNICA: O presente Projeto de Lei apresenta vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade que possam obstar sua apreciação pelo Plenário desta Casa uma vez que existe **ADIN nº 2059874-86.2017.8.26.0000, ACÓRDÃO registrado: 2017.0000662350**. Sendo que este tema já foi debatido nessa ADIN. “ É sabido que para assegurar a efetividade da separação de poderes, que segue o sistema de freios e contrapesos, no qual ocorre um controle recíproco entre os três poderes, mas sem hierarquia entre eles, o controle externo feito de um sobre o outro deve seguir estritamente as regras constitucionais, para não culminar na invasão de competências. O Poder Legislativo, em todos os âmbitos federativos, realiza tal controle sobre a Administração Pública, e o modelo fixado nas normas constitucionais pertinentes deve ser obrigatoriamente seguido por todos os entes federados, não sendo viável que as demais leis, como as Leis Orgânicas dos Municípios, acrescentem metodologias inexistentes na CF e na CE.

Os arts. 202-A, 206-A e 208-A instituíram a obrigação das Secretarias da Educação, da Cultura e de Esporte e Lazer de prestar contas quadrimestralmente à Câmara Municipal, método que não possui dispositivo constitucional correspondente. Tanto a CF quanto à CE já definiram a periodicidade dos controles por meio de prestação de contas o que, pelo repetidamente mencionado princípio da simetria, inserido no Art. 144 da CE, deve incidir no âmbito municipal.

Da leitura dos arts. 33, I e XIII, e 150da CE, nota-se que o controle externo do Poder Legislativo sobre o Poder Executivo ocorrerá através de análise das contas prestadas anualmente. Tratando-se,

A



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 03 verso

ASS.: *[assinatura]*

assim, de norma que já prevê determinada periodicidade dentro do sistema de controle entre os poderes, bem como de matéria que figura de extrema importância para a manutenção do Estado com proteção deste princípio que possui, inclusive, categoria de cláusula pétrea, mostra-se **inconstitucional** a ampliação das regras e limites previamente estabelecidos para todos os entes federativos, sob pena de afrontar a separação dos poderes com ingresso na gestão de cada um.

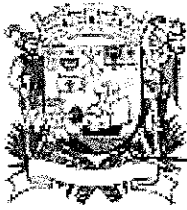
Sequer caberia dizer que a exigência de prestação de contas quadrimestrais teria respaldo no art. 52-A da CE, tendo em vista que ele possui como regra o comparecimento semestral de Secretários de Estado perante a Comissão Permanente da Assembléia Legislativa para prestarem contas de suas respectivas pastas e que, caso apresentem demonstração de avaliação do cumprimento das metas fiscais quadrimestralmente, ficará suprida a obrigatoriedade de se apresentarem a cada seis meses. No entanto, inexistente qualquer imposição de prestar qualquer espécie de contas a cada quatro meses.

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.097/11, do município de Bauru, que obriga a fundação de previdência dos servidores municipais (funprev) a prestar contas mensalmente à Câmara municipal, além de enviar extratos bancários de todas as suas contas – Constituição Estadual que prevê obrigatoriedade de apresentação de contas anuais – arts. 33, 150, CE; art. 31, CF – impossibilidade de a câmara municipal ampliar os limites de seu controle externo – afronta ao princípio da separação e harmonia dos poderes – precedentes. 1. Embora se reconheça que o controle mensal sobre as contas da FUNPREV facilite a função fiscalizatória do Poder Legislativo e represente esforço no sentido de solucionar o déficit da fundação, as disposições da norma dissociaram-se da periodicidade idealizada pelo legislador constitucional, que impôs expressamente a obrigação de prestar contas anualmente (art.20, VI, 33, I, 47, XI e 150, CE). **A lei outorgada contém inconstitucionalidade material, na medida em que invadiu a esfera de atuação do Poder Executivo em violação ao princípio da separação dos poderes. 2. Ação procedente, liminar ratificada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210546-53.2011.8.26.0000 – São Paulo – Órgão Especial – Rel. Artur Marques – J. 14/03/2012.”**

Caso a Comissão de Justiça, legislação e Redação não apreciar o parecer, deve ser observado:

Será discutida e votada em dois turnos, considerando aprovada quando obtiver, em ambas votações, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal de acordo com o § 1º, art. 37.



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte – São Paulo

FOLHA: 04

ASS: *[assinatura]*

A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem.

O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto: II – quando a matéria exigir para a sua aprovação o voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Por todo o exposto o projeto não poderá ser apreciado pelas comissões desta Casa uma vez que afronta a separação dos poderes conforme parecer exarado.

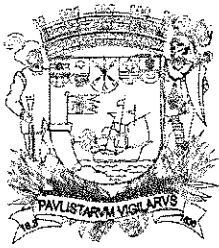
Essa é o nosso diminuto parecer.

S.M.J.i; Projur, 07 de outubro de 2019.

[assinatura]
NICANOR ANSELMO DO REGO JUNIOR

Matricula nº 665

Procurador Geral



Câmara Municipal de São Sebastião

Litoral Norte - São Paulo

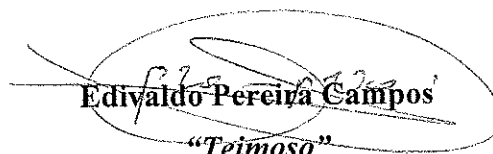
Ofício nº. 281/19

São Sebastião, 23 de outubro de 2019.

Senhor Vereador,

Na qualidade de Presidente deste Legislativo e usando das atribuições que me são conferidas, e de acordo com o artigo 129, inciso III, do RICMSS, informo a Vossa Senhoria que os Projetos de Emenda à Lei Orgânica nº. 05, 06 e 07/19, de sua autoria, serão arquivados por conterem vícios de ilegalidades e inconstitucionalidades, conforme parecer jurídico desta Casa de Leis. Anexa cópia do referido projeto de lei e pareceres.

Atenciosamente,


Edivaldo Pereira Campos
"Teimoso"
PRESIDENTE

Ao Ilmo. Sr.

Gleivison Henrique Costa Gaspar

Vereador de

São Sebastião/SP

Recebido 29/10/19
Therap de Campos